



LEI Nº 1.474, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Pinheiral, estabelece normas sobre a gestão dos resíduos sólidos, limpeza urbana, conservação de terrenos, responsabilidades dos geradores, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE PINHEIRAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Municipal de Limpeza Urbana de Pinheiral, disciplinando os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação dos logradouros públicos e proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 2º - Os serviços de limpeza urbana poderão ser executados diretamente pelo Município ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou onerosamente.

Art. 3º - São considerados serviços de limpeza urbana:



- I – coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- II – limpeza, conservação e manutenção de vias, praças, áreas verdes, parques, sanitários públicos e demais logradouros públicos;
- III – capina, roçada, poda e remoção de resíduos vegetais de áreas públicas;
- IV – remoção de bens móveis abandonados em logradouros públicos;
- V – remoção de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos verdes;
- VI – serviços relacionados à coleta seletiva e reciclagem;
- VII – outros serviços correlatos à limpeza pública.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – resíduos sólidos urbanos: os resíduos domiciliares e os resíduos originários da limpeza urbana, bem como aqueles provenientes de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que, por sua natureza, composição e volume, sejam equiparados aos resíduos domiciliares;
- II – resíduos domiciliares: os resíduos originários de atividades domésticas;
- III – resíduos de limpeza urbana: os resíduos originários da varrição, capina, roçada, poda, limpeza de logradouros públicos, galerias pluviais, feiras livres e demais serviços de conservação urbana;
- IV – resíduos especiais: os resíduos que, em razão de seu volume, peso, composição, periculosidade ou características específicas, exijam acondicionamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação diferenciados;
- V – resíduos volumosos: os materiais de grande porte que não possam ser acondicionados nos recipientes normalmente utilizados para a coleta regular, tais como móveis, colchões, sofás, eletrodomésticos e objetos similares;
- VI – resíduos da construção civil: os resíduos gerados em construções, reformas, reparos, demolições e escavações, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos;



VII – resíduos verdes: os resíduos provenientes de poda, capina, roçada, jardinagem, manutenção de áreas verdes e supressão vegetal;

VIII – resíduos eletrônicos: equipamentos eletroeletrônicos, seus componentes, periféricos, acessórios e materiais descartados após o uso;

IX – resíduos recicláveis: os materiais passíveis de reutilização ou reciclagem, tais como papel, papelão, plástico, vidro, metais e outros definidos em regulamento;

X – resíduos orgânicos: os resíduos biodegradáveis de origem vegetal ou animal, incluindo restos de alimentos, resíduos de feiras livres, podas e materiais passíveis de compostagem;

XI – rejeitos: os resíduos sólidos que, após esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnologicamente disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII – resíduos perigosos: os resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade ou outras previstas em norma técnica, apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

XIII – resíduos sujeitos à logística reversa: os produtos e embalagens descartados após o uso pelo consumidor que, nos termos da legislação federal, devam ser devolvidos aos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes para reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

XIV – gerador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela geração de resíduos sólidos;

XV – coleta seletiva: o sistema de coleta destinado à segregação e ao encaminhamento dos resíduos recicláveis para reutilização, reciclagem ou outras formas de aproveitamento;

XVI – destinação final ambientalmente adequada: a destinação de resíduos que inclua reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento



energético ou outras formas admitidas pelos órgãos competentes, observadas as normas operacionais específicas;

XVII – disposição final ambientalmente adequada: a distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou outras instalações devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observadas as normas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 5º - A gestão dos resíduos sólidos observará os princípios da prevenção, redução, reutilização, reciclagem, responsabilidade compartilhada e destinação ambientalmente adequada.

Art. 6º - O Município implantará e incentivará programas de coleta seletiva, podendo firmar convênios com cooperativas, associações e entidades de reciclagem.

§1º A coleta seletiva será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§2º Poderão ser estabelecidos cronogramas específicos por bairros ou regiões.

Art. 7º - O descarte de resíduos sólidos somente poderá ocorrer em locais autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descarte irregular sujeitará o infrator à multa de 100 URFs, sem prejuízo da obrigação de remoção e reparação dos danos causados.

CAPÍTULO III

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS



Art. 8º - Os geradores são responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos e sua apresentação para coleta, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes ou sacos resistentes, íntegros e devidamente fechados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os resíduos deverão ser apresentados para coleta nos dias, horários e locais definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Os materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de forma segura, de modo a evitar riscos à saúde dos trabalhadores da limpeza urbana.

Art. 9º - Nos locais atendidos pela coleta seletiva, os geradores deverão realizar a segregação dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão acondicionar e apresentar seus resíduos de forma compatível com as normas municipais de limpeza urbana.

§ 1º Os geradores que produzirem resíduos em volume, peso ou características incompatíveis com a coleta regular serão responsáveis por sua coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios para caracterização de grandes geradores.

Art. 11 - Os condomínios residenciais, comerciais e mistos deverão disponibilizar infraestrutura adequada para o acondicionamento e segregação dos resíduos, conforme regulamentação municipal.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos condomínios deverão promover a orientação dos usuários quanto à correta separação dos resíduos.



Art. 12 - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar práticas de redução, segregação e participação nos programas de coleta seletiva.

Art. 13 - O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da obrigação de regularização da situação e da reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. A multa será aplicada considerando a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do fato, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA COLETA DOS RESÍDUOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14 - Somente serão coletados pelo serviço público os resíduos devidamente acondicionados e apresentados em conformidade com esta Lei.

Art. 15 - É vedada a disposição de resíduos em vias públicas, praças, passeios, áreas verdes e demais logradouros públicos fora dos locais, horários e condições estabelecidas pelo Município.

Art. 16 - É permitida a instalação de suportes destinados ao acondicionamento temporário de resíduos sólidos para coleta pública, desde que observadas as normas de segurança, acessibilidade e limpeza urbana.

§ 1º Os suportes deverão ser mantidos em adequado estado de conservação, higiene e funcionamento.



§ 2º A instalação dos suportes não poderá obstruir a faixa livre de circulação de pedestres, prejudicar a acessibilidade ou comprometer a segurança dos usuários do passeio público.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os padrões construtivos, dimensões, localização e demais requisitos técnicos dos suportes previstos neste artigo.

§ 4º A utilização dos suportes não dispensa o adequado acondicionamento dos resíduos nos termos desta Lei.

Art. 17 - O Município poderá implantar sistemas de coleta seletiva, com separação entre resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, de forma gradual e conforme viabilidade técnica e operacional.

Art. 18 - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias, feiras livres e estabelecimentos similares deverão acondicionar adequadamente os resíduos gerados por suas atividades, observadas as normas sanitárias e ambientais.

Parágrafo único. Os resíduos orgânicos poderão ser destinados a programas de compostagem ou outras formas de aproveitamento ambientalmente adequado, conforme regulamentação.

Art. 19 - O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da obrigação de regularização da situação e da reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade levará em consideração a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do fato, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V

**DOS RESÍDUOS ESPECIAIS**

Art. 20 - Consideram-se resíduos especiais aqueles que, em razão de sua natureza, volume, composição ou periculosidade, exijam sistemas específicos de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, não se enquadrando na coleta regular de resíduos sólidos urbanos.

Art. 21 - Os resíduos de serviços de saúde são aqueles gerados em estabelecimentos assistenciais de saúde, tais como hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias e congêneres, que possam apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Os geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pela elaboração e implementação de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, nos termos da legislação sanitária e ambiental vigente.

§ 2º A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final desses resíduos serão realizados por empresas ou serviços devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 3º É proibido misturar resíduos de serviços de saúde aos resíduos urbanos comuns.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator à multa de 300 URFs.

Art. 22 - Os resíduos da construção civil são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições e escavações de obras civis.

§ 1º O gerenciamento dos resíduos da construção civil é de responsabilidade do gerador, compreendendo sua segregação, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada.



§ 2º É vedada a disposição ou o depósito de resíduos da construção civil, materiais de obra, terra, areia, brita ou quaisquer materiais correlatos em passeios, vias públicas, praças, áreas verdes ou demais logradouros públicos, exceto pelo tempo estritamente necessário à carga, descarga ou remoção, ou quando expressamente autorizado pelo Poder Público para execução de obras no próprio local.

§ 3º A remoção e destinação dos resíduos da construção civil deverão ser precedidas de solicitação do serviço de caçamba pelo gerador, por meio do aplicativo Pinheiral Digital ou presencialmente na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observadas as normas e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da obrigação de remoção imediata dos materiais e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a ambos, quando constatada responsabilidade concorrente.

Art. 23 - Os resíduos volumosos são aqueles constituídos por objetos de grande porte, tais como móveis, colchões e similares, que não possam ser acondicionados ou coletados pelo serviço público regular de coleta de resíduos sólidos.

§ 1º O gerador é responsável pela destinação adequada dos resíduos volumosos, devendo encaminhá-los ao Centro Municipal de Triagem, unidade de recebimento indicada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, local oficialmente designado pelo Poder Executivo.

§ 2º O descarte de resíduos volumosos em vias, passeios, praças, áreas verdes, terrenos vagos, corpos hídricos ou quaisquer outros locais não autorizados sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da obrigação de remoção imediata dos materiais e da reparação dos danos eventualmente causados.



§ 3º O Município poderá disponibilizar serviço de coleta programada de resíduos volumosos mediante solicitação prévia do interessado, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 4º O cidadão que comprovar impossibilidade econômica para promover o transporte dos resíduos volumosos até o Centro de Triagem, poderá solicitar a remoção pelo Município por meio do aplicativo Pinheiral Digital ou presencialmente na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 5º O atendimento da solicitação prevista no § 4º ficará condicionado à análise e deferimento pelo órgão municipal competente, observados os critérios socioeconômicos e as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 24 - Os veículos automotores abandonados, bem como suas carcaças, chassis, partes e sucatas depositados em vias e logradouros públicos, áreas verdes ou demais áreas de uso comum, ficam sujeitos a tratamento e destinação específicos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Considera-se abandonado o veículo que apresente sinais evidentes de deterioração, impossibilidade de circulação, ausência de elementos essenciais à sua identificação ou funcionamento, ou que permaneça por período prolongado no mesmo local.

§ 2º Verificada a situação de abandono, o proprietário ou responsável será notificado para promover a remoção do veículo no prazo fixado pelo órgão competente.

§ 3º O descumprimento da notificação autoriza o Município a proceder à remoção do veículo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda e destinação final.

Art. 25 - Os resíduos eletrônicos são aqueles compostos por equipamentos eletroeletrônicos, seus componentes e acessórios descartados após o uso.



Parágrafo único. O gerenciamento desses resíduos observará preferencialmente os sistemas de logística reversa instituídos pela legislação federal, cabendo ao Município fomentar sua adequada destinação.

Art. 26- Os resíduos sujeitos à logística reversa, tais como pneus, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e equipamentos eletroeletrônicos, deverão ser devolvidos pelos consumidores aos comerciantes ou fabricantes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem esses produtos deverão disponibilizar pontos de recebimento adequados.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, convênios ou termos de cooperação para viabilizar a implementação dos sistemas de logística reversa no âmbito municipal.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos específicos para acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos especiais, bem como estabelecer responsabilidades complementares aos geradores e operadores dos serviços.

CAPÍTULO VI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS A GRANEL E PASTOSOS

Art. 28 - A coleta de resíduos sólidos a granel e de resíduos pastosos deverá ser realizada de forma a evitar o derramamento, vazamento ou dispersão de materiais no local de carregamento, no percurso ou no descarregamento, sujeitando o infrator às sanções previstas nas Leis Municipais.



Art. 29 - O transporte de resíduos sólidos a granel e de resíduos pastosos deverá observar medidas de contenção e segurança que impeçam a sua dispersão em vias e logradouros públicos, conforme as disposições deste artigo.

I – Os veículos transportadores de materiais a granel, tais como terra, areia, brita, cascalho, entulho de construção e demolição, barro, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura adequada ou sistema equivalente de proteção que impeça o derramamento durante o transporte;

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, tais como argamassa, concreto ou materiais de consistência semelhante, deverão possuir carroceria estanque ou sistema equivalente que impeça vazamentos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO VII

DA LIMPEZA URBANA EM ESTABELECIMENTOS, FEIRAS, EVENTOS E COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 30 - Os estabelecimentos comerciais destinados à venda ou consumo de alimentos e bebidas deverão disponibilizar recipientes adequados para o descarte de resíduos pelos usuários e manter limpas e conservadas as áreas sob sua utilização.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 30 (trinta) URFs.

Art. 31 - Os responsáveis por feiras livres, exposições, eventos, festividades, circos, parques de diversões e atividades similares realizadas em



logradouros públicos deverão promover o adequado acondicionamento dos resíduos gerados e manter limpa a área utilizada durante e após a realização das atividades.

§ 1º Os resíduos gerados deverão ser acondicionados em recipientes apropriados e destinados conforme as orientações do Município.

§ 2º A limpeza da área deverá ser concluída imediatamente após o encerramento das atividades.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o responsável à multa de 10 (dez) a 30 (trinta) URFs.

Art. 32 - Os comerciantes ambulantes e demais autorizatários que exerçam atividades em vias e logradouros públicos deverão manter permanentemente limpa a área de sua atuação e suas proximidades.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 30 (trinta) URFs.

Art. 33 - Os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais, eventos, feiras e atividades ambulantes deverão ser acondicionados e apresentados à coleta de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 34 - Os organizadores de eventos públicos ou privados poderão ser obrigados, como condição para autorização de funcionamento, a apresentar plano simplificado de gerenciamento dos resíduos gerados pela atividade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS RELACIONADAS À LIMPEZA PÚBLICA



Art. 35 - Constituem infrações ambientais urbanas, no âmbito da limpeza pública:

- I** – lançar, depositar ou abandonar papéis, embalagens, resíduos ou quaisquer objetos em vias, passeios ou logradouros públicos, comprometendo a limpeza urbana;
- II** – realizar triagem, catação ou remoção de resíduos dispostos em vias ou logradouros públicos, ou efetuar sua separação de forma a deixar sujeiras, resíduos ou rejeitos espalhados nas vias ou logradouros públicos;
- III** – lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, sem a devida autorização;
- IV** – realizar reparo, manutenção ou lavagem de veículos ou equipamentos em vias ou logradouros públicos, quando resultar em prejuízo à limpeza urbana;
- V** – lançar ou despejar águas servidas ou efluentes de qualquer natureza em vias, passeios ou logradouros públicos;
- VI** – causar assoreamento de vias públicas, galerias pluviais ou sistemas de drenagem, em decorrência de obras, movimentação de terra, decapagem ou desmatamento;
- VII** – lançar resíduos em rios, córregos, canais, lagos, lagoas ou suas margens, causando poluição ou degradação ambiental;
- VIII** – preparar argamassa, concreto ou materiais similares em vias ou passeios públicos, ou nelas depositar materiais de construção;
- IX** – varrer, lançar ou transferir resíduos de áreas privadas para vias ou logradouros públicos;
- X** – deixar de recolher ou promover a adequada destinação dos dejetos produzidos por animais sob sua guarda, condução ou responsabilidade, em vias, passeios, praças, parques, áreas verdes e demais logradouros públicos.



§ 1º Os infratores ficam sujeitos, à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, além da obrigação de remoção imediata dos resíduos, reparação do dano e ressarcimento ao Município quando houver execução subsidiária dos serviços.

§ 2º Nos casos de assoreamento, o infrator será responsável pela remoção do material ou pelo ressarcimento integral dos custos suportados pelo Município.

Art. 36 - As concessionárias de serviços públicos, permissionárias, autorizatárias e empresas responsáveis por redes de energia elétrica, telecomunicações, internet, televisão por assinatura e serviços congêneres deverão manter suas instalações em adequado estado de conservação, organização e segurança.

§ 1º Os cabos, fios, equipamentos, caixas de distribuição, suportes e demais componentes de redes aéreas e demais estruturas desativadas, danificadas, abandonadas ou sem utilização deverão ser removidas pelos respectivos responsáveis no prazo fixado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Constatada a existência de cabeamento inutilizado ou em condições que comprometam a segurança, a estética urbana ou a adequada utilização dos logradouros públicos, o responsável será notificado para promover sua regularização.

§ 3º O descumprimento da notificação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, inclusive multa de até 1.000 (mil) URFs, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e regulatórias cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO DE TERRENOS, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 37 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis edificados ou não, deverão mantê-los em adequado estado de conservação, limpeza, segurança e salubridade.

Art. 38 - Os imóveis deverão ser mantidos livres de resíduos, entulhos, materiais inservíveis, vegetação excessiva e quaisquer condições que favoreçam a proliferação de vetores, animais peçonhentos ou representem risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 39 - Os terrenos localizados em vias ou logradouros dotados de infraestrutura urbana deverão ser cercados, murados ou protegidos por outro meio adequado, observadas as normas urbanísticas e edículas municipais.

Art. 40 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis deverão impedir que seus imóveis sejam utilizados para descarte, depósito ou acumulação irregular de resíduos sólidos, materiais de construção, bens inservíveis ou quaisquer outros materiais que comprometam a limpeza urbana.

Art. 41 - Os passeios fronteiros aos imóveis deverão ser mantidos em adequado estado de conservação, acessibilidade, limpeza e segurança, observadas as normas municipais aplicáveis.

Art. 42 - Constatada irregularidade, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, salvo situações de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, que poderão ensejar prazo inferior.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa aceita pela autoridade competente.



§ 2º O descumprimento da notificação sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43 - Decorrido o prazo fixado sem a adoção das providências necessárias, o Município poderá executar os serviços indispensáveis à regularização da situação.

§ 1º Os custos dos serviços executados pelo Município serão cobrados do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A execução dos serviços pelo Município não afasta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará os padrões mínimos de limpeza, conservação, capina, roçada, cercamento, manutenção de passeios e demais obrigações previstas neste Capítulo.

Art. 45 - É permitida a instalação de balizadores, pilaretes, defensas ou outros dispositivos físicos destinados à proteção dos passeios públicos e à prevenção do estacionamento irregular de veículos, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo e observadas as normas de acessibilidade, mobilidade urbana e segurança dos pedestres.

§ 1º Os dispositivos deverão ser instalados de forma a não obstruir a faixa livre de circulação de pedestres nem dificultar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer padrões de localização, espaçamento, dimensões, materiais e características dos dispositivos previstos no caput.

§ 3º A instalação em desacordo com as normas municipais sujeitará o responsável à notificação para adequação ou remoção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Seção II****Das Áreas Centrais e de Padrão Urbanístico Especial**

Art. 46 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis localizados nas Ruas Nilton Pena Botelho, Helena Correia de Miranda e Tancredo Neves, bem como nos bairros Jardim Real, Arvoredo, Vale do Sol, Por do Sol, Planalto do Sol, Reserva do Vale, São Jorge, Lago Real e Centro, áreas classificadas como de interesse urbanístico especial pelo Poder Executivo, deverão observar as disposições especiais de conservação urbana previstas nesta Seção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse urbanístico especial, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 47 - Os imóveis edificadas ou não, localizados nas áreas referidas nesta seção deverão ser cercados de forma a garantir segurança, conservação urbana e integração paisagística.

§ 1º O cercamento deverá ser executado com muros com acabamentos, materiais tais como gradis, alambrados, telas metálicas, cercas vazadas ou outros materiais aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2º É vedada a utilização de arame farpado, cercas eletrificadas expostas ao passeio público ou vegetação nociva à saúde ou com espinhos, voltada para áreas de circulação de pedestres.

§ 3º A altura do cercamento deverá observar os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo, respeitados os limites mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e máximos de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 4º Os terrenos deverão permanecer limpos, roçados e livres de resíduos, materiais inservíveis ou vegetação que comprometa a salubridade, a segurança ou a estética urbana.



§ 5º O descumprimento deste artigo sujeitará o responsável à notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de não atendimento, à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da execução subsidiária dos serviços pelo Município e da cobrança dos respectivos custos, acrescidos da taxa de administração de 30% do valor estipulado.

Art. 48 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis localizados nas áreas referidas nesta seção deverão executar, manter e conservar os passeios públicos fronteiros aos respectivos imóveis.

§1º Deverá ser assegurada faixa livre para circulação de pedestres, superfície regular e antiderrapante.

§2º É vedada a utilização de materiais ou elementos que comprometam a circulação segura dos pedestres ou dificultem a acessibilidade.

§3º Os passeios deverão ser mantidos em adequado estado de conservação, livres de buracos, obstáculos, vegetação invasiva ou quaisquer condições que representem risco aos usuários.

§4º O descumprimento deste artigo sujeitará o responsável à notificação para regularização no prazo 15 (quinze) dias e, em caso de não atendimento, à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs, sem prejuízo da execução subsidiária das obras pelo Município e da cobrança dos respectivos custos, acrescidos da taxa da administração de 30% do valor estipulado.

Art. 49 - Nas áreas de que trata esta Seção, os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis edificadas ou não edificadas deverão mantê-los limpos, roçados, capinados e livres de resíduos, entulhos, materiais inservíveis e vegetação excessiva que comprometa a segurança, a salubridade, o bem-estar da população ou a estética urbana.



§ 1º Considera-se em desacordo com este artigo o imóvel que apresente vegetação com altura superior a 1,00 m (um metro), sem prejuízo da avaliação de outras condições que caracterizem abandono ou falta de conservação.

§ 2º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para promover a limpeza e regularização do imóvel no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da ciência da notificação.

§ 3º O descumprimento da notificação sem justificativa, sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) URFs, sem prejuízo da execução subsidiária pelo Município e da cobrança dos respectivos custos, acrescidos da taxa da administração conforme Anexo Único.

§ 4º Os proprietários, possuidores ou responsáveis deverão permitir o acesso ao imóvel para execução dos serviços limpeza, observadas as garantias legais e constitucionais aplicáveis.

§ 5º Os custos decorrentes da execução dos serviços pelo Município serão cobrados do responsável pelo imóvel mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observados os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 6º Os valores cobrados compreenderão os custos diretos e indiretos da execução dos serviços, incluídas despesas com mão de obra, equipamentos, transporte, destinação de resíduos e administração.

§ 7º O não pagamento dos valores previstos neste artigo ensejará sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

§ 8º Quando o responsável pelo imóvel estiver em local incerto, não sabido ou não for localizado após as diligências administrativas cabíveis, a notificação se realizará por edital publicado no órgão oficial do Município, considerando-se regularmente cientificado após o decurso do prazo de 10 dias úteis.

§ 9º Decorrido o prazo da notificação sem a adoção das providências necessárias, fica o Município autorizado a ingressar no imóvel exclusivamente para a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das condições de insalubridade, risco



ambiental, proliferação de vetores, animais peçonhentos ou demais situações que comprometam a saúde, a segurança ou o bem-estar coletivo, mediante prévia autorização administrativa fundamentada e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 10º A intervenção prevista neste artigo limitar-se-á à execução dos serviços necessários à regularização das condições de limpeza e conservação do imóvel, vedada a utilização do acesso para finalidade diversa.

§ 11º A execução dos serviços será precedida de registro fotográfico, relatório de fiscalização ou outro meio de documentação que comprove a necessidade da intervenção.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá instituir programa de incentivo à manutenção e conservação de imóveis particulares que, mediante autorização de seus proprietários, sejam disponibilizados para atendimento de interesse coletivo, especialmente para utilização como áreas de estacionamento, apoio a eventos públicos, áreas verdes urbanas, espaços de convivência ou outras finalidades de interesse público, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os imóveis enquadrados no programa deverão permanecer limpos, conservados, cercados e em condições adequadas de utilização e segurança.

§ 2º O reconhecimento do interesse público da utilização do imóvel dependerá de prévio cadastramento e aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os proprietários dos imóveis cadastrados poderão ser beneficiados com incentivos, compensações ou benefícios previstos em legislação específica, inclusive de natureza tributária, observada a legislação financeira e orçamentária aplicável.

§ 4º A partir da adesão ao programa, as atividades de limpeza, conservação e manutenção do imóvel serão executadas pelo Município, nos termos desta Lei.



§ 5º Na hipótese de desistência da adesão ao programa pelo proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, este deverá ressarcir integralmente o Município pelas despesas realizadas e pelas benfeitorias úteis ou necessárias eventualmente executadas no imóvel durante o período de vigência da adesão, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, Defesa Civil e Fiscalização, podendo contar com o apoio técnico de outros órgãos e Secretarias Municipais no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 52 - Considera-se infração administrativa, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas destinadas à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza urbana e do meio ambiente.

Art. 53 - Responde pela infração quem lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, na forma desta Lei.

Art. 54 - A autoridade fiscalizadora, ao constatar infração às disposições desta Lei, deverá lavrar notificação ou auto de infração, conforme a gravidade da conduta.



Art. 55 - A notificação é o ato administrativo formal pelo qual se dá ciência ao administrado de irregularidade constatada, fixando-se prazo para sua regularização.

§ 1º A notificação poderá ser pessoal, por via postal, por meio eletrônico, inclusive por intermédio de aplicativo de mensagem eletrônica ou outro meio digital equivalente, e quando necessário, por edital.

§2º As notificações realizadas por meio eletrônico, aplicativo de mensagens ou outro meio digital equivalente serão consideradas válidas quando houver comprovação do envio ao endereço eletrônico ou número telefônico previamente informado pelo interessado ao Município.

§ 3º Na hipótese de notificação por edital, esta será publicada no órgão oficial do Município, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da obrigação.

Art. 56 - O auto de infração será lavrado quando:

I – não houver atendimento à notificação no prazo estabelecido; ou

II – a infração, por sua natureza, dispensar prévia notificação.

§ 1º O auto de infração deverá conter a descrição da irregularidade constatada, o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável.

§ 2º A recusa do infrator em assinar o auto de infração será certificada pela autoridade autuante, não invalidando o ato.

§ 3º O autuado poderá apresentar defesa escrita à Junta de Recursos da Secretaria Municipal de Ordem Pública, Defesa Civil e Fiscalização, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da ciência do auto.

§ 4º A Junta de Recursos deverá julgar a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 57 - Na aplicação e graduação das penalidades, serão considerados:



I – a gravidade da infração e suas consequências para a limpeza urbana e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência definitiva da penalidade anteriormente aplicada.

Art. 58 - As multas previstas nesta Lei serão expressas em Unidade de Referência Fiscal do Município – URF.

Art. 59 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 03 (trinta) dias contados da ciência da penalidade ou, quando houver recurso administrativo, da ciência da decisão definitiva.

Art. 60 - Os valores não recolhidos no prazo legal serão inscritos em dívida ativa do Município e encaminhados à cobrança judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 61 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar o dano, nem do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 62 - Das decisões que impuserem penalidades caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do autuado.



Art. 63 - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Ordem Pública, Defesa Civil e Fiscalização, que o julgará no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão proferida no recurso administrativo não caberá novo recurso na esfera administrativa, devendo o infrator, quando mantida a penalidade, efetuar o recolhimento da multa no prazo de 30 dias após o encerramento da fase recursal.

CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO PARA A LIMPEZA URBANA

Art. 64 - O Poder Público Municipal promoverá, de forma permanente, ações de educação ambiental voltadas à conscientização da população sobre a importância da limpeza urbana, da gestão adequada dos resíduos sólidos, da preservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida.

Art. 65 - Para o cumprimento dos objetivos previstos neste Capítulo, o Município poderá:

- I – promover campanhas educativas sobre acondicionamento, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- II – desenvolver programas de conscientização por meio de veículos de comunicação, plataformas digitais, redes sociais e demais meios de divulgação;
- III – incentivar a redução da geração de resíduos, o consumo consciente e a reutilização de materiais;
- IV – realizar palestras, oficinas, cursos, exposições, eventos e outras atividades educativas voltadas à população;



- V – estimular a participação das instituições de ensino públicas e privadas em programas de educação ambiental relacionados à limpeza urbana;
- VI – apoiar cooperativas, associações de catadores e demais organizações que atuem na coleta seletiva, reciclagem e educação ambiental;
- VII – promover ações comunitárias, mutirões e projetos voltados à conservação dos espaços públicos;
- VIII – celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

Art. 66 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar práticas internas voltadas à redução da geração de resíduos, à coleta seletiva, ao uso racional de recursos e à promoção da educação ambiental entre seus servidores e usuários.

Art. 67 - O Poder Executivo poderá instituir programas, campanhas, certificações, premiações ou incentivos destinados a estimular boas práticas de limpeza urbana, sustentabilidade e preservação ambiental.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - É vedado o recebimento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final, no território do Município, de resíduos radioativos ou de materiais cuja gestão dependa de autorização de órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer procedimentos operacionais, critérios técnicos, cronogramas de



coleta, especificações de equipamentos e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor logo após sua publicação oficial.

Art. 72 - Fica revogada a Lei Municipal nº 842, de 17 de abril de 2015, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 30 de junho de 2026.

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO

**ANEXO I****TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA E ROÇADA DE IMÓVEIS**

Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, os custos dos serviços executados pelo Município em substituição ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel observarão os seguintes valores, sem prejuízo da atualização da Unidade de Referência Fiscal – URF na forma da legislação municipal.

Serviço	Valor
Disponibilização de caçamba para limpeza manual	26,75 URFs por unidade
Roçada, capina e limpeza manual	0,37 URF por m ²
Utilização de máquina/equipamento mecanizado	64,82 URFs por hora
Utilização de caminhão para remoção e transporte de resíduos	37,04 URFs por hora
Taxa de administração dos serviços manuais	30% sobre o custo apurado
Taxa de administração dos serviços mecanizados	30% sobre o custo apurado